Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

# PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 07 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**
**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional ESPECIAL no orçamento da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

## *DO PROJETO DE LEI:*

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende criar rubrica no orçamento vigente para aquisição de material permanente para Diretoria de Frotas, conforme quadro abaixo:

***02 – Prefeitura Municipal***
***02.05 – Secretaria de Obras Pub, Planej. Urbano e Habitação***
***02.05.06 – Diretoria de Manutenção e Gestão de Frota***
*15.122.0008.1001 – Aquisição de Material Permanente*
*4490.52 – Equipamentos e Material Permanente (Fonte 5) ..... R$ 150.000,00*

## *DA LEGISLAÇÃO:*

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

> *Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *...*
> *IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)*

Uma vez aprovado o orçamento anual, as alterações através de créditos especiais, neste caso, dependerão sempre de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A origem dos recursos segue as alternativas previstas na Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)*

O recurso disponível para abertura do crédito especial se dará por superávit financeiro do exercício anterior, ou seja, os recursos advindos da emenda parlamentar federal constam na disponibilidade de caixa de 31.12.2020.

## ***CONCLUSÃO:***

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 24 de fevereiro de 2021.



**Cláudio Domingues Vieira**
**CRC 1SP 160.473/O-7**